

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 13/2024.

Proc. Licitatório n. 93/2024.

SCHAIMOR LUIZ ULLRICH (nome de fantasia: CGS Reformas e Pinturas), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 32.893.218/0001-09, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104750400, com sede na Praça Nereu Ramos, 90, Centro Biguaçu, SC, CEP 88160116, neste ato representada por seu sócio - administrador **SCHAIMOR LUIZ ULLRICH**, inscrito no CPF n. 026.821.579-04, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, regulamenta o prazo para a interposição de recurso e apresentação de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo destinado ao recurso, iniciando-se a partir da data da intimação pessoal ou da publicação da interposição do recurso.

Assim sendo, considerando que o prazo final restou datado em 11 de setembro de 2024, tempestivo é o presente Recurso.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Após o registro tempestivo e regular de nossa intenção de interpor recurso administrativo no sistema eletrônico utilizado para a condução do Processo Licitatório nº

93/2024, referente ao Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 13/2024, apresentamos, por meio do presente, as razões recursais.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FACTUAIS

O presente recurso visa manifestar a irrisignação da Recorrente em face da decisão proferida pela Comissão Julgadora de Licitações do município de Antônio Carlos, que a desclassificou sob o argumento de suposto descumprimento das exigências previstas no atestado de capacidade técnica, especificamente no item 13.10.1 (Cobertura em Policarbonato).

3.1.1. DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. FORMALISMO EXACERBADO. EMPRESA VENCEDORA NÃO DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EM POLICARBONATO OU SEMELHANTE. NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO DA DECISÃO.

Não se pode olvidar, que o instrumento convocatório aqui pautado, exigiu:

13.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.10.1. Comprovação da capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional através de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram (devendo se tratar de obra finalizada) objeto semelhante ao licitado, sendo exigido 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância previstos no orçamento base, devidamente registrado no CREA e acompanhado de acervo técnico com atividade de EXECUÇÃO, nos termos do artigo 67, inciso II, § 1º e § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme planilha abaixo:

Estrutura metálica	324,01 m ²
Cobertura em policarbonato ou semelhante (incluso policarbonato alveolar)	154,56 m ²
Cobertura metálica	253,55 m ²

Pois bem.

Inicialmente, é imprescindível destacar que a Recorrente anexou, em seus documentos de habilitação, todos os atestados técnicos necessários para comprovar sua qualificação técnica, conforme as exigências do edital.

Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21 estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser adequados à complexidade do objeto licitado, visando assegurar a ampla competitividade e impedir exigências desproporcionais que limitem a participação de licitantes.

A desclassificação da Recorrente, sob o argumento de não comprovar o fornecimento de materiais em policarbonato ou semelhante, deve ser vista sob a ótica de um formalismo exacerbado, uma vez que tal requisito constitui apenas um elemento acessório no contexto dos produtos fornecidos no âmbito da serralheria.

O rigor excessivo na interpretação das exigências técnicas contraria o princípio da razoabilidade, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria e consagrado no direito administrativo, especialmente no que tange à necessidade de se buscar o equilíbrio entre o cumprimento das exigências e a garantia de uma competição justa entre os participantes (Súmula 272 do TCU).

Ademais, a Recorrente já prestou serviços idênticos para esta municipalidade, incluindo o fornecimento do produto ora discutido, sem que tal exigência tenha sido considerada impeditiva à época, o que reforça a desproporcionalidade na aplicação deste critério.

Além disso, a empresa declarada vencedora, conforme análise detalhada dos documentos anexados, também não comprovou o fornecimento de materiais em policarbonato ou similar, o que evidencia a falta de isonomia no julgamento, violando os princípios da igualdade e da legalidade, previstos nos arts. 3º e 37 da Constituição Federal.

Assim, em razão de um formalismo exacerbado, a inabilitação da Recorrente ocorreu exclusivamente pelo fato de não ter apresentado comprovação de fornecimento de cobertura em policarbonato ou material similar (incluindo policarbonato alveolar).

No entanto, como demonstrado, a empresa declarada vencedora, SERRALHERIA NOVA – CNPJ n. 23327029000188) igualmente não apresentou tal documentação e, ainda assim, foi habilitada e vencedora do certame.

Tal circunstância configura uma violação ao princípio da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a obrigação de assegurar tratamento igualitário entre os licitantes e o dever de promover a competitividade de forma justa e proporcional.

Ademais, o art. 67 da referida lei estabelece que a inabilitação de licitantes deve observar critérios proporcionais e razoáveis, evitando exigências que não estejam diretamente relacionadas à execução do objeto contratado.



No presente caso, a exigência de apresentação de cobertura em policarbonato ou material similar é meramente acessória e não essencial à prestação dos serviços contratados, de modo que sua aplicação rígida configura uma afronta ao princípio da proporcionalidade, também consagrado na nova legislação.

Neste sentido extrai-se do e. TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanação desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza. 3. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

Não diferente é o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL SANÁVEL - FORMALISMO EXCESSIVO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Demonstrado o direito líquido e certo do apelante, a desclassificação de sua

proposta por mero vício formal, configura-se formalismo exagerado, que destoaria com o princípio da razoabilidade. - A ausência de assinatura na Proposta Técnica, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao procedimento licitatório, bem como aos demais concorrentes, configura-se mero vício formal, passível de correção, o que não justifica a desclassificação do concorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.305726-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 10/03/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO - FORMALISMO EXACERBADO - PRECEDENTES - 1- Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2- Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGInt-REsp 1.620.661 - (2016/0217174-7) - 2ª T. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 09.08.2017 - p. 3244).

No mesmo sentido é a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação (in Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

No caso em tela, como já relatado, a desclassificação da Recorrente pela Comissão Julgadora revela-se desproporcional e desarrazoada à luz do caso concreto.

A Recorrente, em momento algum, se furtará de cumprir as exigências previstas no edital, de modo que a questão levantada se trata de mera irregularidade formal, e não de ilegalidade substancial.

Sob essa ótica, é fundamental observar que a decisão administrativa em questão, proferida pela Comissão, está imbuída de excessivo rigor formal (formalismo exacerbado), o que resultou em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ambos amplamente reconhecidos na jurisprudência e consagrados no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, as exigências previstas no edital devem estar adequadamente relacionadas à execução do objeto contratado, e o excesso de rigor formal em aspectos acessórios, que não comprometem a prestação dos serviços, constitui afronta à razoabilidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a interpretação das exigências licitatórias deve ser pautada pela moderação e objetividade, evitando-se excessos que limitem a competitividade e contrariem o interesse público, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a decisão da Comissão restringiu, de maneira indevida, a economicidade do processo licitatório, que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao inabilitar a Recorrente com base em um formalismo exacerbado, a Comissão Julgadora violou o dever de observância à economicidade, limitando indevidamente a competitividade no certame.

De mais a mais, por amor ao debate, em análise aos documentos apresentados pela empresa Recorrente, resta evidente e claro que apresentou que possui capacidade técnica quanto a cobertura em policarbonato ou semelhante, conforme comprova-se abaixo:



ASSOCIAÇÃO BIGUAÇU ATLÉTICO CLUBE
RUA GETULIO VARGAS, 330, BIGUAÇU, SC
CNPJ 82.619.644/0001-27

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que durante o período de 10/02/2023 a 08/03/2023, a empresa contratada SCHAIMOR LUIZ ULLRICH ME, com sede na Praça Nereu Ramos, 90, centro, Biguaçu, SC, registro no CREA-SC 197355-2, inscrita no CNPJ 32.893.218/0001-09, prestou serviço de reforma nas instalações da contratante ASSOCIAÇÃO BIGUAÇU ATLÉTICO CLUBE, no município de Biguaçu, contemplando todas as diversas edificações e áreas externas da unidade totalizando 8.553,00m² de área construída.

Neste contrato foram realizados serviços de reforma conforme descrição e quantidades relacionadas das abaixo:

SERVIÇOS	QTDE	UND
Execução sistema preventivo de incêndio – conjunto de extintores	98,00	M ²
Execução rede hidrossanitária	130,00	M ²
Execução instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	180,00	M ²
Execução de alambrado	220,00	M ²
Execução instalação tela de proteção	260,00	M ²
Execução instalação de grade	290,00	M ²
Execução forro de gesso	130,00	M ²
Execução sinalização horizontal	80,00	M ²
Execução instalação de porta de vidro	6,00	UN
Execução de cobertura	490,90	M ²
Execução forro de madeira	490,90	M ²
Execução de pintura	3700,00	M ²
Execução com argamassa	470,00	M ²

Diante do exposto, resta claro que a desclassificação da Recorrente se deu com base em um formalismo exacerbado, desproporcional e contrário aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual se impõe a revisão da decisão, com a consequente habilitação da Recorrente para prosseguir no certame e assim ser declarada vencedora.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou a empresa (SERRALHERIA NOVA – CNPJ n. 23327029000188) vencedora do certame, diante da afronta aos princípios do formalismo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, devendo esta ser revista, sendo, por via de consequência, **DECLARADO VENCEDORA A EMPRESA RECORRENTE.**

Requer-se, ainda, a revisão da equivocada decisão que inabilitou e desclassificou a Recorrente, visto que está devidamente comprovada sua plena capacidade técnica para atender o objeto licitado.

Dessa forma, pleiteia-se sua habilitação, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa são plenamente compatíveis com o objeto da licitação, especialmente no que tange ao atendimento ao município de Antônio Carlos, para o qual a Recorrente já prestou serviços anteriormente, demonstrando, assim, ser uma empresa séria e idônea.

Outrossim, a Recorrente alerta que se reserva no exercício de perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e judicialmente, se necessário.

Biguaçu, 11 de setembro de 2024.


SCHAIMOR LUIZ ULLRICH

CNPJ n. 32.893.218/0001-09



Registro realizado eletronicamente, para efetuar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creaenet/relatorio_documento.php, informando o número da Certidão de Acolhimento Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300027386 CAT nº 252023148179 de 28/03/2023, página 3 de 4



ASSOCIAÇÃO BIGUAÇU ATLÉTICO CLUBE
RUA GETULIO VARGAS, 330, BIGUAÇU, SC
CNPJ 82.619.644/0001-27

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que durante o período de 10/02/2023 a 08/03/2023, a empresa contratada SCHAIMOR LUIZ ULLRICH ME, com sede na Praça Nereu Ramos, 90, centro, Biguaçu, SC, registro no CREA-SC 197355-2, inscrita no CNPJ 32.893.218/0001-09, prestou serviço de reforma nas instalações da contratante ASSOCIAÇÃO BIGUAÇU ATLÉTICO CLUBE, no município de Biguaçu, contemplando todas as diversas edificações e áreas externas da unidade totalizando 8.553,00m² de área construída.

Neste contrato foram realizados serviços de reforma conforme descrição e quantidades relacionadas das abaixo:

SERVIÇOS	QTDE	UND
Execução sistema preventivo de incêndio – conjunto de extintores	98,00	M ²
Execução rede hidrossanitária	130,00	M ²
Execução instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	180,00	M ²
Execução de alambrado	220,00	M ²
Execução instalação tela de proteção	260,00	M ²
Execução instalação de grade	290,00	M ²
Execução forro de gesso	130,00	M ²
Execução sinalização horizontal	80,00	M ²
Execução instalação de porta de vidro	6,00	JN
Execução de cobertura	490,90	M ²
Execução forro de madeira	490,90	M ²
Execução de pintura	3700,00	M ²
Execução com argamassa	470,00	M ²
Execução regularização de piso	710,00	M ²
Execução impermeabilização de piso	620,04	M ²
Execução de divisórias	45,00	M ²
Execução de rodapé	180,00	M ²
Execução alvenaria de bloco cerâmico	960,00	M ²
Execução piso cerâmico	1120,00	M ²
Execução piso de porcelanato	410,00	M ²
Execução forro de PVC	210,00	M ²
Execução laje pré fabricada	415,00	M ²
Execução limpeza de terreno	430,98	M ²
Execução de drenagem	55,00	M ²

Salientamos que, no transcorrer do contrato, todos os serviços foram concluídos dentro dos prazos estipulados.

Data de início dos serviços: 10/02/2023

Data prevista para conclusão dos serviços: em andamento

Responsável técnico: Eng. Hygor da Silva, CREA-SC 177.528-0

Serviços vinculados a ART 8687266-4 e 8687276-1

Biguaçu, 08/03/2023



ASSOCIAÇÃO BIGUAÇU ATLÉTICO CLUBE

CNPJ 82.619.644/0001-27

CLAUDEMIR AIRES

CPF 999.511.939-00

 Este documento é um ato administrativo.
HYGOR DA SILVA
Data de: 08/03/2023 às 14:25:03
Verifique em: <https://portal.crea.br>

HYGOR DA SILVA

ENGENHEIRO CIVIL

CREA 177528-0-SC

CPF 093.689.549-76

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/validar_documento_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300027386 CAT nº 252023148179 de 28/03/2023, página 4 de 4





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023148179
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **HYGOR DA SILVA**

Registro.....: SC S1 177528-0

C.P.F.....: 093.689.549-76

Data Nasc.....: 04/11/1995

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 30/10/2020 PELO(A)

CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DE SANTA CA

SAO JOSE - SC

•ART 8717542-2

Empresa.....: SCHAIMOR LUIZ ULLRICH

Proprietário.: BIGUACU ATLETICO CLUBE

Endereço Obra: RUA GETULIO VARGAS 390

Bairro.....: CENTRO

88160 - BIGUACU

- SC

Registrada em: 26/03/2023

situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"

Período (Previsto) - Início: 10/02/2023 Término.....: 22/05/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8687276-1

Profissional: 177528-0 HYGOR DA SILVA

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

•ART 8717545-7

Empresa.....: SCHAIMOR LUIZ ULLRICH

Proprietário.: BIGUACU ATLETICO CLUBE

Endereço Obra: RUA GETULIO VARGAS 390

Bairro.....: CENTRO

88160 - BIGUACU

- SC

Registrada em: 26/03/2023

situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"

Período (Previsto) - Início: 10/02/2023 Término.....: 22/05/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8687266-4

Profissional: 177528-0 HYGOR DA SILVA

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

Registro realizado eletronicamente, para aferir acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/validar/certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300027386 CAT nº 252023148179 de 28/03/2023, página 1 de 4





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023148179
Atividade em andamento

Informações complementares:

O Atestado está registrado de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300027386, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023148179
28/03/2023, 13:33:15

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afetar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no sítio: https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300027386
CAT nº 252023148179 de 28/03/2023, página 2 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Certidão de Acervo Técnico nº 252023148179 emitida em 28/03/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS

CNPJ: 82.892.290/0001-90 Fone: 32728600
PRACA ANCHIETA, 10
C.E.P.: 88180-000 Antônio Carlos - SC

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

Nr.: 2591/2023

Processo Administrativo: 172/2023
Processo Nr.: 172/2023
Data do Processo: 29/11/2023
Data da Homologação: 15/12/2023
Sequência da Adjudicação: 1
Data da Adjudicação: 15/12/2023

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 96/2023 - PR

(Empenho Ordinário nr.: 5726)

Folha: 1/1

Fornecedor: SCHAIMOR LUIZ ULLRICH Código: 11820 Telefone:
Endereço: Biguaçu - SC - CEP: Banco:
Cidade: Biguaçu - SC - CEP: Agência:
CNPJ: 32.893.218/0001-09 Inscrição Estadual: Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Unidade: 01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Centro de Custo: 5 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Fonte de Recurso: Recursos não Vinculados de Impostos
Dotações Utilizadas: 2.002.3.3.90.00.00.00.00 (51) - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Compl. Elemento: 3.3.90.39.16.00.00.00 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Condições de Pagto: ATÉ 15 DIAS ÚTIL APOS EMISSÃO DA AF

Prazo Entrega/Exec.: ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS AF

Local de Entrega: CONFORME EDITAL - -

Objeto da Compra: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA FECHAMENTO COM GRADIL METÁLICO, PORTÕES E FECHAMENTO COM ESTRUTURA METÁLICA E TELHA TRAPEZOIDE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS/SC, MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ESTADUAL REFERENTE A LOA 2023 - N1937, DE

Observações: ENDEREÇO PARA ENTREGA:
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PRAÇA ANCHIETA, 10 - CENTRO - ANTONIO CARLOS/SC
FONE: 48-3272-8668

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	1,000	SERV	ESTRUTURA METÁLICA EM VIGA U E TRAVESSAS HORIZONTAIS EM TUBO 60X40 COM TRAVAMENTO EM 40X40 GALVANIZADO E TELHA METÁLICA TRAPÉZIO TP40 GALVANIZADO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO (100X3M) (128021041)		137.788,80	137.788,80
2	1,000	SERV	REDE EM FIO 2MM DE SEDA 5X5 NA COR PRETA PARA FECHAMENTO LATERAL (100X1M) (128021042)		7.192,00	7.192,00

(Valores expressos em Reais R\$)		Total Geral:	144.980,80
		Desconto:	0,00
		Total Liquido:	144.980,80

Antônio Carlos, 29 de Dezembro de 2023

Responsável pelo Setor Compras